



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2020

PROCESSO Nº 14.418/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA EQUIPAR UNIDADES - PORTARIA 369/2020 (COVID-19), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 01 (um) dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **LPK LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 00.535.560/0001-40, com sede na Rua Luiz Gualberto nº 231 – Bairro Estreito – Florianópolis – SC, CEP.: 88.070-360, protocolado nesta Administração no dia 23/11/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Como não houve declaração de vencedor, por analogia considera-se o prazo recursal também na situação de fracasso do lote. Considerando que o certame em questão se trata de aquisição de materiais para atendimento da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social por meio da Portaria Nº 369/2020 em atenção emergencial de saúde pública referente ao Coronavírus (COVID-19), o edital prevê que os prazos recursais devem seguir o artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 2020:

10.9. Cabe ressaltar que os prazos acima ficam adstritos ao disposto no art. 4º G da Lei nº 13.979 de 06/02/2020 e suas alterações.

Assim, a **Lei Federal Nº 13.979/2020**, em seu artigo **4º-G** dispõe:

Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

Portanto, de acordo com os critérios de admissibilidade quanto a tempestividade e a legislação a que esse edital está vinculado, o prazo recursal é de 02 dias. A empresa recorrente manifestou intenção de recurso em 18/11/2020 na plataforma licitações-e e protocolou sua peça em 23/11/2020, o que o torna intempestivo.

Entretanto, a título meramente elucidativo e informativo, por amor ao debate, para que o assunto seja esclarecido de forma didática, esmagando assim todas as dúvidas sobre o tema, será apresentado o posicionamento desta Administração, sem o julgamento do mérito.

Síntese das alegações da Recorrente:

Alega que sua desclassificação ocorreu por decisão arbitrária do pregoeiro. Informa que a empresa manteve sua proposta no valor exato do edital e que não há obrigatoriedade ou previsão legal para que a empresa reduza o valor de sua proposta, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

que a empresa tenha ata de registro de preço com essa Administração em vigência referente a um dos produtos a ser adquiridos no pregão em epígrafe.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Um dos objetivos da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, atendendo o princípio da economicidade e do respeito ao erário público.

O valor publicado no edital é obtido através da média de preços de pesquisa de mercado e considera-se como a referência do valor máximo que a Administração Pública está disposta a pagar. A média é considerada para fins de equilíbrio econômico entre as partes envolvidas e proporcionar disputa de ofertas para, novamente, buscar a proposta mais vantajosa.

Dentre os valores considerados para formular o preço referencial, encontramos valores que podem variar acima ou abaixo do valor de referência, por se tratar de um preço médio. Diante disto, a Municipalidade buscou junto a recorrente a negociação de preços, considerando os preços cotados e que foram utilizados na planilha de preços de composição do pregão discutido. Foram sugeridos alguns valores para os itens 1, 2 e 3 do lote 04, ora arrematados pela recorrente, sem caráter impositivo, com possibilidade de contraproposta. Com relação ao item 04 do mesmo lote, foi proposto o valor de R\$ 64,65, considerando tratar-se de um mesmo produto, marca e modelo fornecido pela recorrente para a Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, conforme Ata de Registro de Preços N° 140/2020. A negociação do item 04, em especial, foi pautada para evitar possíveis questionamentos de órgãos fiscalizadores, pois a Administração/Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social não estaria diante da proposta mais vantajosa com o valor de R\$ 108,24 para aquisição do item 04, sendo que a recorrente fornece para essa mesma Prefeitura/Secretaria Mun. De Saúde o mesmo produto (marca e modelo) com valor de R\$ 64,65 em Ata de Registro de Preços. Assim, realizar a aquisição de um mesmo produto por valores distintos, com diferença de quase 68%, contrariando os valores obtidos em pesquisa de preço para composição deste edital seria um ato imprudente, desrespeitando o princípio da economicidade.

Como a recorrente recusou a negociação, não apresentando contraproposta a quaisquer dos valores unitários apresentados, não restou comprovado para essa Administração estar diante da proposta mais vantajosa e, portanto, considerada inaceitável pelos motivos já explanados.

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **LPK LTDA - ME, INTEMPESTIVO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Leandro R Ferreira
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2020 PROCESSO Nº 14.418/2020 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA EQUIPAR UNIDADES - PORTARIA 369/2020 (COVID-19), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. Aos 01/12/2020, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **LPK LTDA - ME**, protocolado nesta Administração no dia 23/11/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe. Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela **LPK LTDA - ME** como **INTEMPESTIVO** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.
Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*